



ACÓRDÃO:

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002775-65.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: ALFREDO MESSIAS SANCHES

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 87/88

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL EM AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CHEQUE. TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO AO PORTADOR QUE SE DÁ POR SIMPLES TRADIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, INCISOS I E III, DA LEI N. 7.357/85.

Ainda que o ora agravante alegue a inexistência de relação jurídica com o autor da ação monitória na origem, em razão do repasse do cheque, afeiçoa-se desnecessária a produção de prova pericial, na medida em que a transferência do cheque ocorre com a simples tradição.

Aplicação ao agravante da multa de 1% do valor atualizado da causa, a que se refere o art. 1.026, §2º, do NCPC.

Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des. Constantino Augusto Guerreiro (Presidente) e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de março de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002775-65.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: ALFREDO MESSIAS SANCHES

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 87/88

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE



RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por ALFREDO MESSIAS SANCHES, nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face JULI PEREIRA BARROS, diante de seu inconformismo com a decisão monocrática de fls. 87/88 de minha lavra que não DESPROVEU o referido agravo, lavrada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CHEQUE. TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO AO PORTADOR QUE SE DÁ POR SIMPLES TRADIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, INCISOS I E III, DA LEI N. 7.357/85. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. O MAGISTRADO DISPÕE DA FACULDADE, NA DIREÇÃO DO PROCESSO, DE DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO. MANTIDA A DECISÃO ORA IMPUGNADA. PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Em suas razões (fls. 89/100), alega o agravante que a abstração inerente ao cheque não pode se sobrepor ao princípio do devido processo legal.

Aduz que a produção da prova testemunhal requerida é imprescindível ao deslinde da causa, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

Requeru o conhecimento e provimento do agravo.

Em sede de contrarrazões (fls. 109/110), a parte contrária sustenta que o cheque objeto de ação monitória na origem reúne todos os requisitos necessários, não havendo sequer endosso a terceiros.

Defende o caráter protelatório do presente agravo.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

Não obstante as teses sustentadas pelo recorrente, adianto que inexistem nos autos argumentos capazes de reformar a decisão agravada.

Com efeito, o cheque é um título de crédito cuja natureza comporta autonomia e abstração, desvinculando-se da obrigação subjacente.

Assim, ainda que o ora agravante alegue a inexistência de relação jurídica com o autor da ação monitória na origem, em razão do repasse do cheque



afeiçoa-se desnecessária a produção de prova pericial, na medida em que a transferência do título ao portador – como é o caso do cheque – se dar por simples tradição.

Neste contexto, apesar de a Jurisprudência nacional alinhar-se no sentido de que a produção de provas constitui direito subjetivo das partes, cabe ao juízo avaliar sua utilidade e necessidade para formação de seu convencimento. Cito precedentes:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, EMANADA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA PAGAMENTO DOS LOCATIVOS DIRETAMENTE A AUTORA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. O MAGISTRADO DISPÕE DA FACULDADE, NA DIREÇÃO DO PROCESSO, DE DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO. MANTIDA A DECISÃO ORA IMPUGNADA. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70068844109, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 29/07/2016)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESIGNAÇÃO. FACULDADE DO JUÍZO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. CONDUÇÃO DA PROVA. DISPENSA. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. 1. Trata-se a designação de audiência de conciliação de mera faculdade do juiz, não havendo falar em nulidade processual por cerceamento de defesa quando esta deixa de ser realizada. Inteligência do art. 331, § 3º, do CPC. 2. No ordenamento jurídico brasileiro vige o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz que, por seu poder instrutório, pode determinar as provas necessárias ou dispensáveis ao caso. Inteligência do art. 130 do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70067170258, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 14/01/2016)

Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CHEQUE. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada, mormente levando em consideração que a prova testemunhal não tem o condão de afastar a prova documental carreada para os autos, notadamente a prova grafológica de fls. 53/54. Apelação improvida. (Apelação Cível Nº 70066182080, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 03/12/2015)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CHEQUES. Dispensa de testemunha. Cerceamento de defesa não caracterizado. Possuindo a autora documento hábil para ingressar com a ação monitoria (cheques prescritos) e sendo desnecessária a comprovação da origem da dívida, impõe-se confirmar a sentença de rejeição dos embargos, não tendo o embargante não se desincumbiu quanto a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da demandante (art. 333, inc. II do CPC). Agravo retido e apelação improvidos. (Apelação Cível Nº 70057086852, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 29/04/2015)

Diante do exposto, inexistente motivo para reformar a decisão monocrática vergastada.

Assim, mostra-se evidente a pretensão da parte embargante de ver rediscutida a matéria posta no recurso e já apreciada pelo juízo



competente, o que é vedado pelo sistema processual vigente.

Deste modo, considerando que a interposição do presente Agravo Interno possui indubitável caráter protelatório, impõe-se a aplicação ao Agravante da multa de 1% do valor atualizado da causa, a que se refere o art. 1.026, §2º, do NCPC, advertindo desde já que a reiteração do recurso ensejará elevação da multa para o percentual de 10%, nos termos do §3º do mencionado artigo.

Ante o exposto, CONHEÇO O AGRAVO INTERNO, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

Aplico multa de 1% do valor atualizado da causa à parte agravante, advertindo desde já que a reiteração do recurso ensejará elevação da multa para o percentual de 10%, com fulcro no art. 1.026, §§2º e 3º do NCPC.

É o voto.

Belém, 05 de março de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relator